



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1047644

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 03/07/2018

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Representação instaurada para apurar dispensas de licitações fundamentadas no Decreto Municipal Emergencial n. 259/2017, promulgado pelo Prefeito Municipal de Araújos, Francisco Cléber Vieira de Aquino.

A Câmara Municipal, por meio do seu representante, alega que o então Prefeito Municipal de Araújos, logo após a sua posse, em 16/02/2017, publicou, aos 01º/03/2017, o Decreto n. 259/2017 (fl. 09), decretando genericamente Estado de emergência no referido município pelo período de 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, com objetivo de organizar os procedimentos para o regular funcionamento da administração municipal, visando dar continuidade aos serviços públicos.

Aduziu ainda que, com fundamento no referido decreto, foram editados três atos de dispensa de licitação: reforma de escolas (Dispensa nº 003/2017, fl. 11), capina de logradouros (Dispensa 004/2017, fl. 18) e roçada de estradas vicinais (Dispensa 005/2017, fl. 26).

Após o recebimento da representação (fl. 35), foi determinado a intimação do Sr. Francisco Cléber Vieira de Aquino, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse os esclarecimentos acerca dos fatos descritos e das irregularidades apresentadas, bem como enviasse cópia integral das fases interna e externa dos processos de dispensa de licitação.

Em resposta (fl. 56), foram acostados aos autos a cópia dos referidos processos de dispensa de licitação por meio do ofício n. 084/2018 (fls.57/362). Neste documento, foi relatado que os esclarecimentos seriam prestados por ocasião do ofício de n. 085/2018.

Em seguida, os autos vieram a esta Unidade Técnica para realizar a análise inicial sobre os fatos. Entretanto, verificou-se que havia dois outros processos de dispensa de licitação (processos n. 14/2017 e 15/2017) também embasados no Decreto Municipal n. 259/2017, inviabilizando, inicialmente, a análise conforme o relatório técnico de fls. 364/364v, sendo assim, foi requerido a remessa dos aludidos processos a esta Coordenadoria para uma análise mais completa dos fatos, o que foi acolhido pelo Relator (fls. 371/371v).

Feita a intimação, o Prefeito Municipal juntou a documentação referente aos processos n.15/2017 e 14/2017 (fls. 389/813), e prestou esclarecimentos (fls. 375/388).

Em suas considerações, aduziu, em breve escorço, que o Decreto n. 259/2017 cumpriu todos os requisitos legais (amplitude, prazo e condições). Afirmou que a necessidade da decretação das medidas excepcionais em caráter emergencial se encontra justificada, ainda que de forma abrangente, na proteção do interesse público e na necessidade de se atender às demandas municipais, de modo a proteger a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



continuidade do serviço público.

Registrou ainda que, ao tomar posse em 16.02.2017, o prefeito interino, apesar de seus esforços, não conseguiu atender às demandas públicas a tempo e modo, tendo recebido diversos requerimentos, cobrando providências e que tudo isso resultou de uma falta de planejamento das administrações anteriores.

Por fim, quanto aos processos licitatórios, relata que todos eles observaram estritamente à legislação vigente, que estava caracterizada a contemporânea situação emergencial e que estavam embasados pelo parecer jurídico da Procuradora do Município, Dra. Joyce Silva Eleutério Rodrigues.

A Unidade Técnica realizou o exame inicial (fls. 817/839), concluindo pela procedência dos seguintes fatos: a) Decreto emergencial Municipal n. 259/2017 editado de forma genérica, b) ausência de requisição de material, obras e serviços com descrição sucinta e clara do objeto, acompanhada das razões de interesse público que justifiquem a contratação emergencial, c) ausência da especificação do objeto com os quantitativos e do projeto básico, d) inexistência de situação contemporânea que justificasse a contratação direta, inclusive no caso das escolas, e) ausência de pesquisa ou justificativa de preço, f) contratação de bens excedentes aos estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial.

E ainda, esta Unidade Técnica apontou irregularidade na emissão de parecer jurídico com erro grosseiro.

Assim, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, às fls.841/842v, o Conselheiro Substituto Victor Meyer determinou a citação dos responsáveis (fl.843), para apresentar defesa em face das irregularidades, sendo eles: Francisco Cléber Vieira de Aquino, Prefeito Municipal, Milton José Nunes, Secretário Municipal de Estradas e Transportes, Kuelhamar do Amaral Silva, Secretária Municipal de Educação, Cinara Lucinei Mendes, Secretária Municipal de Meio Ambiente, Bruno Alonso Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito e Joyce Silva Eleutério, Procuradora Jurídica.

Dessa forma, os responsáveis pelas irregularidades, apresentaram defesas às fls. 853/859, 864/881.

Registre-se que o Sr. Kuelhamar do Amaral Silva não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão de fls. 885.

Nesses termos, os autos retornam a esta Unidade Técnica para reexame.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Decreto emergencial Municipal n. 259/2017 editado de forma genérica.

2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO

CPF: 71270965620

Qualificação: Prefeito Municipal

2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

Francisco Cleber Vieira de Aquino

CPF: 712.709.656-20

2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

O defendente alega que o Decreto nº 259/2017 cumpriu todos os requisitos formais (amplitude, prazos e condições), estando regular com as disposições legais que regem a espécie. Segundo ele, " o ordenamento jurídico não impõe como requisito de validade ou de eficácia, que o instrumento através do qual é decretado um estado emergencial disponha de forma pormenorizada as razões que levaram àquele ato jurídico, sendo que o vício de forma somente ocorreria caso a situação emergencial tivesse sido decretada por portaria e não por decreto" (fl.868).

Quanto à amplitude do Decreto 259/2017, o defendente alega que o artigo 1º do decreto aduz que todas as contratações, obras, serviços, produtos e bens necessários, seriam afetados, em caráter emergencial para a prestação dos serviços públicos continuarem. O prazo de vigência do Decreto 259/2017, seria de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados por igual período, desde que as prorrogações sejam em períodos não superiores a 30 (trinta) dias, conforme artigo 2º do decreto.

Sobre alegado pelo defendente, os §§ 1º e 2º dos artigos 2º e 3º e 4º do documento de fls. 869., dispõe a forma de contratação a ser observada pelos agentes públicos no decorrer do estado emergencial, já que a contratação por licitação foi dispensada. Alega também, que foi justificado de forma abrangente a necessidade das medidas excepcionais de caráter emergencial, para proteção do interesse público e na necessidade de atender às demandas municipais, protegendo a continuidade do serviço público, conforme explicitado no preâmbulo do Decreto 259/2017 (fls.870). Assim, para ele não há dúvidas que o decreto sob análise, encontra-se formalmente regular, não sendo requisito essencial de sua criação a justificativa detalhada dos fatos que caracterizam o estado emergencial.

Ademais, quando assumiu a chefia do executivo municipal, atesta que encontrou a cidade em situação caótica, tanto em caráter administrativo como também em caráter urbano, com matos e arbustos crescendo pelas ruas, logradouros de escolas e até na praça de matriz, além das estradas municipais em péssimo estado de conservação, situações denunciadas até mesmo pelo nobres vereadores desta casa legislativa, o que levou à edição do Decreto de nº 259/2017, não havendo o que se falar em edição genérica do referido Decreto.



2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foi juntado nenhum documento.

2.1.6 Análise das razões de defesa:

Ratificando a análise inicial (fls.819/822), verifica-se que não há no Decreto a descrição de um fato concreto, específico e certo que enseje a hipótese de autorização do estado de emergência. Os “considerandos” (em virtude da posse, da organização de procedimentos para o regular funcionamento e da necessidade de continuidade ao serviço público de forma qualificada), para justificar a situação de emergência decretada, são genéricos e abstratos. Nesse Decreto, não há uma situação fática de emergência ou calamidade pública descrita, tal como o telhado de uma escola prestes a cair, a proliferação de surto de determinado vírus, uma inundação, um incêndio, iminência de rompimento de barragem. Dessa forma, é imperioso a existência de um evento concreto a fim de se justificar a contratação direta, com fundamento no artigo 24, IV, retromencionado.

As indicações de obras nº 01/2017 e nº 04/2017 de vereadores, fls. 871 e 872, e o ofício nº 02/2017 fl.873, anexadas pelo defendente não caracterizam a descrição do objeto, são meras indicações e não consta no Decreto Emergencial nº 259/2017. O Decreto em comento retrata apenas a necessidade de continuidade do serviço público municipal, mas nada fala sobre um caso concreto. A situação emergencial não pode ser genérica, devendo ser utilizada apenas para solucionar problemas pontuais.

Ainda que se saiba da dificuldade no início de uma nova gestão, esse motivo, por si só considerado, não é causa robusta o bastante para se decretar o estado de emergência, até mesmo porque todo gestor poderia se valer desse argumento e deixar de licitar. É necessário apontar, pois, um evento concreto. Dessa forma, entende-se que o decreto foi editado de forma genérica para propiciar a contratação direta de bens e serviços.

Portanto, conclui-se pela improcedência da defesa, mantendo-se a irregularidade.

2.1.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Inexistência de situação contemporânea que justificasse a contratação direta, inclusive no caso das escolas.

2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO

CPF: 71270965620

Qualificação: Prefeito Municipal

Nome completo: CINARA LUCINEI MENDES

CPF: 09568602658

Qualificação: Secretária de Meio Ambiente.

Nome completo: MILTON JOSE NUNES

CPF: 54593336600

Qualificação: Secretário de Estradas e Transportes.

Nome completo: BRUNO ALONSO SILVA

CPF: 05542620612

Qualificação: Chefe de Gabinete.

Nome completo: KUELHAMAR DO AMARAL SILVA

CPF: 04592871685

Qualificação: Secretária de Educação

2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):

Bruno Alonso Silva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



CPF: 055.426.206-12;

Cinara Lucinei Mendes;

CPF: 095.686.026-58;

Francisco Cleber Vieira de Aquino;

CPF: 712.709.656-20

Milton José Nunes;

CPF: 545.933.366-00

2.2.4 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes alegam que o objetivo do Processo Licitatório 018/2017 (Dispensa 003/2017) era a reforma da Escola Municipal de Malaquias e a reforma de banheiros na Escola Municipal Dona Saninha, da qual a regularidade encontra-se apresentada nos documentos anexados aos autos, onde se constata a caracterização contemporânea da situação emergencial no ofício do Secretário Municipal de Obras, demonstrando também a situação emergencial nas referidas escolas, estando depredadas e sem condição de funcionamento, fazendo com que os alunos do povoado de Malaquias deslocassem, até a cidade de Araújo para assistirem às aulas.

No Processo Licitatório 019/2017 (Dispensa 004/2017) o objetivo era a capina de logradouros públicos, tendo como caracterização contemporânea da situação emergencial o ofício da Secretária Municipal do Meio Ambiente, além de outros documentos juntados com o referido ofício (fls.873), sendo o requerimento subscrito pelo Vereador Leandro Marcelo Aquino Cabral, demonstrando a situação extrema em que a população estava submetida, exposta à proliferação de répteis e animais peçonhentos, e também aumentou as infestações e doenças provocadas por insetos, como demonstrado nos relatórios de controle da Dengue.

Alegaram que o Processo Licitatório 020/2017 (Dispensa 005/2017), teve como caracterização contemporânea da situação emergencial o ofício do Secretário Municipal de Estradas e Transportes, que relatou o péssimo estado das estradas municipais, tendo como objetivo a roçada das margens das estradas vicinais.

2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve documentos apresentados.

2.2.6 Análise das razões de defesa:

De acordo com o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Verifica-se que no caso em tela os fatos narrados pelos defendentes não é urgente ou calamitoso, eles não apresentaram embasamentos suficientes para justificar a dispensa da licitação para estes serviços.

Portanto, conclui-se pela improcedência da defesa, mantendo-se a irregularidade.

2.2.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Ausência de requisição de material, obras e serviços com descrição sucinta e clara do objeto, acompanhada das razões de interesse público que justifiquem a contratação emergencial

2.3.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



CPF: 71270965620

Qualificação: Prefeito Municipal

Nome completo: MILTON JOSE NUNES

CPF: 54593336600

Qualificação: Secretário de Estradas e Transportes.

Nome completo: BRUNO ALONSO SILVA

CPF: 05542620612

Qualificação: Chefe de Gabinete.

Nome completo: KUELHAMAR DO AMARAL SILVA

CPF: 04592871685

Qualificação: Secretária de Educação

Nome completo: CINARA LUCINEI MENDES

CPF: 09568602658

Qualificação: Secretária de Meio Ambiente.

2.3.3 Nome do(s) Defendente(s):

Bruno Alonso Silva;

CPF: 055.426.206-12;

Cinara Lucinei Mendes;

CPF: 095.686.026-58;

Francisco Cleber Vieira de Aquino;

CPF: 712.709.656-20

Milton José Nunes;

CPF: 545.933.366-00

2.3.4 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes alegam que a requisição dos serviços, com descrição sucinta e clara do objeto, acompanhada das razões de interesse público que justifiquem a contratação emergencial, bem como a especificação do objeto com o respectivo quantitativo, estão anexados no ofício nº 02/2017 (fls.873).



2.3.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve documentos apresentados.

2.3.6 Análise das razões de defesa:

Analisando as defesas, verifica-se que o ofício citado pelos defendentes (fls.873) não é suficiente para comprovar a requisição dos serviços bem como a especificação do objeto com o respectivo quantitativo.

Portanto, conclui-se pela improcedência da defesa, mantendo-se a irregularidade.

2.3.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.4 Apontamento:

Ausência de pesquisa ou justificativa preço.

2.4.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO

CPF: 71270965620

Qualificação: Prefeito Municipal

Nome completo: KUELHAMAR DO AMARAL SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



CPF: 04592871685

Qualificação: Secretária de Educação

Nome completo: CINARA LUCINEI MENDES

CPF: 09568602658

Qualificação: Secretária de Meio Ambiente.

Nome completo: MILTON JOSE NUNES

CPF: 54593336600

Qualificação: Secretário de Estradas e Transportes.

Nome completo: BRUNO ALONSO SILVA

CPF: 05542620612

Qualificação: Chefe de Gabinete.

2.4.3 Nome do(s) Defendente(s):

Bruno Alonso Silva;

CPF: 055.426.206-12;

Cinara Lucinei Mendes;

CPF: 095.686.026-58;

Francisco Cleber Vieira de Aquino;

CPF: 712.709.656-20

Milton José Nunes;

CPF: 545.933.366-00

2.4.4 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes não apresentaram defesa em relação a esta irregularidade.

2.4.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos

2.4.6 Análise das razões de defesa:



Como não houve defesa apresentada, mantém-se a análise feita no exame inicial.

2.4.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.5 Apontamento:

Contratação de bens excedentes aos estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial.

2.5.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: FRANCISCO CLEBER VIEIRA DE AQUINO

CPF: 71270965620

Qualificação: Prefeito Municipal

Nome completo: CINARA LUCINEI MENDES

CPF: 09568602658

Qualificação: Secretária de Meio Ambiente.

Nome completo: KUELHAMAR DO AMARAL SILVA

CPF: 04592871685

Qualificação: Secretária de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Nome completo: BRUNO ALONSO SILVA

CPF: 05542620612

Qualificação: Chefe de Gabinete.

Nome completo: MILTON JOSE NUNES

CPF: 54593336600

Qualificação: Secretário de Estradas e Transportes.

2.5.3 Nome do(s) Defendente(s):

Bruno Alonso Silva;

CPF: 055.426.206-12;

Cinara Lucinei Mendes;

CPF: 095.686.026-58;

Francisco Cleber Vieira de Aquino;

CPF: 712.709.656-20

Milton José Nunes;

CPF: 545.933.366-00

2.5.4 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes não apresentaram defesa em relação a esta irregularidade.

2.5.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos.

2.5.6 Análise das razões de defesa:

Como não houve defesa apresentada, mantém-se a análise feita no exame inicial.

2.5.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria



nº 16/Pres./16).

2.5.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.6 Apontamento:

Responsabilidade na emissão de parecer jurídico com erro grosseiro.

2.6.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: JOYCE SILVA ELEUTERIO

CPF: 06102505662

Qualificação: Procuradora Jurídica.

2.6.3 Nome do(s) Defendente(s):

Joyce Silva Eleutério.

CPF: 061.025.056-62

2.6.4 Razões de defesa apresentadas:

A defendente alega que "a atuação do parecerista jurídico em casos de dispensa de licitação não é vinculante, eis que o assessor jurídico atua como mero orientador, analisando a presença dos requisitos afastadores do dever geral de licitar" (fls.854). Assim, sustenta que "é facultativo ao gestor atender ou não os dizeres do parecer, ao contrário do que ocorre em outros casos, por exemplo nas minutas de contratos, onde o parecer jurídico é vinculativo, tendo o condão de atrelar a decisão final do gestor ao seu entendimento, ou seja, uma vez ouvido o órgão consultivo, a autoridade não poderá decidir de forma diversa daquela exposta no parecer" (fls.854).

Ademais, alega que "a lei de licitações nº 8.666/93 não impõe ao administrador a obrigação de seguir a opinião de seu parecerista jurídico, sendo a mesma meramente técnica sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais à hipótese que lhe fora submetida."

A defendente aduz que "o parecerista não tem o poder de aprovar ou desaprovar o certame, eis que o



parecer possui caráter meramente facultativo". Citando decisão do STF, no Mandado de Segurança de nº 24631/DF, segundo o qual "a natureza do parecer jurídico está diretamente ligada à obrigatoriedade ou não da consulta, sendo que, no caso de consulta facultativa o gestor não se vincula ao parecer proferido, sendo seu poder de decisão livre de vinculação a manifestação do órgão consultivo".

Com isso, a defendente conclui que, "não pode ser responsabilizada pelas contratações efetuadas sob o crivo do Decreto Municipal Emergencial, editado sob o n. 259/2017, eis que suas opiniões não vincularam as decisões tomadas, por se tratar de hipóteses de pareceres manifestamente não vinculantes, cujos objetivos foram a interpretação de dispositivos da lei de licitações, relativos as hipóteses de dispensa dos certames licitatórios, sendo certo que as decisões de contratar foram atos puramente discricionários do gestor, ou seja, fora da esfera de competência da defendente".

Especificamente sobre a alegação dos pareceres emitidos, padecerem de erros grosseiros, a defendente ressalta que "todos eles trataram de situações onde as licitações foram dispensadas em razão do decreto emergencial n.259/2017, sendo certo que cabia a defendente tão somente examinar os atos administrativos sob os aspectos de suas legalidades, isto é, se foram praticados em observância ao ordenamento jurídico, sob pena de adentrar ao mérito administrativo".

Portanto, a defendente conclui que "os pareceres não trazem qualquer tese contrária às normas vigentes, doutrina ou mesmo jurisprudência majoritária, ao contrário, simplesmente concluem pela regularidade formal dos procedimentos feitos dentro da observância das regras ditadas pela lei 8.666/93, eis que a documentação ali acostada trazia a justificativa da emergencialidade das contratações, além de observarem o melhor preço e condições para o município, tanto que se concluiu na análise técnica que não houve qualquer prejuízo ao erário público".

2.6.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos.

2.6.6 Análise das razões de defesa:

Segundo Marçal:

Há dever de ofício dos procuradores manifestarem-se pela nulidade, quando os atos contiverem defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: Se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.379).

Neste viés, o artigo 50, § 1º e 2º da Lei 9.784/1999 aduz que:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em



declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Assim, ratificando a análise feita no exame inicial por este órgão técnico (fls.835/838) "os pareceres da procuradoria jurídica de fls. 123/124, 333/334, 423/424 e 468/469, não se prestaram a justificar as especificidades de cada processo de licitação em concreto, eles são praticamente idênticos. A diferença entre eles se dá apenas em relação à mudança da empresa contratada e do objeto, sendo quase um "cópia e cola". Sendo, o Princípio da motivação, imposto pela Constituição Federal e pela Lei 9.784/1999, afrontado na medida em que a procuradora não justifica os motivos de fato e de direito que embasam sua manifestação".

Portanto, conclui-se pela improcedência da defesa, mantendo-se a irregularidade apontada.

2.6.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Decreto emergencial Municipal n. 259/2017 editado de forma genérica.

Inexistência de situação contemporânea que justificasse a contratação direta, inclusive no caso das escolas.

Ausência de requisição de material, obras e serviços com descrição sucinta e clara do objeto, acompanhada das razões de interesse público que justifiquem a contratação emergencial

Ausência de pesquisa ou justificativa preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Contratação de bens excedentes aos estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial.
Responsabilidade na emissão de parecer jurídico com erro grosseiro.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020

Guilherme de Lima Alves

Analista de Controle Externo

Matrícula 33011